

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

SF/16460.79616-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 83.....

.....
§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no *caput* deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo alterar a Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos fazendários e previdenciários da União, Estados, Distrito Federal e municípios informarem às respectivas polícias federal e civil sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária e de apropriação indébita previdenciária.

Os órgãos fazendários e previdenciários, conforme amplamente divulgado pela mídia, são frequentemente alvos de ações criminosas, sendo a sonegação e a apropriação indébita algumas das infrações mais praticadas.

Como resultado, a União apresenta atualmente uma dívida ativa que já ultrapassa a cifra de R\$ 1,4 trilhão. Entendemos que para reverter esse preocupante quadro é preciso fortalecer os mecanismos de apuração e investigação dos referidos crimes.

A Lei nº 9.340, de 1996, prevê em seu art. 83 o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente. Nossa sugestão é que, além do *Parquet*, as policiais federal e civil também sejam comunicadas. Essa união de esforços contribuirá para o maior sucesso das investigações e, consequentemente, para a repressão deste tipo de criminalidade que suga dos cofres públicos recursos para os investimentos sociais.

Ante o exposto, por considerar o presente projeto de fundamental importância para a eficiente repressão dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, conto com a colaboração dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

SF/16460.79616-07
|||||